



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 024/05

ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica

FINALIDADE: Previsão legal para *cedência* de Servidor

ORIGEM: Parecer n° 071/2005 da Procuradoria Jurídica

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para apreciação, o Parecer N° 071/2005, da Procuradoria Jurídica, referente à **cedência** de servidor estatutário para o Legislativo Municipal, solicitada através do Ofício n° 006/2005 – CV, da Câmara Municipal de Vereadores.

Vem a exame, o que segue:

1. *"...servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, a **cedência**, para este Legislativo, da Servidora desse Executivo Municipal, (...), para desempenhar suas funções nesta Casa." (Ofício n° 006/2005 – CV).*
2. *"Por derradeiro, antes de decisão final, requer essa Procuradoria, que o presente processo seja encaminhado à Unidade Central de Controle Interno, a fim de que se manifeste oferecendo Parecer." (Parecer N° 71/05, da Procuradoria Municipal).*

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal, Art. 41, redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de cedência de servidor estatutário para o Poder Legislativo Municipal, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal e pela Lei Municipal N° 2.620/90, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

“Art. 127. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.”

Como se vê, o artigo 127, da Lei Municipal N° 2.620/90, prevê a possibilidade de cedência de servidores para outros órgãos dos Poderes dos entes estatais nas hipóteses supramencionadas. Nesse sentido, o Departamento de Pessoal esclareceu, através do Memorando n° 057/05, *“que não há convênio ou legislação específica para cedência de servidor à Câmara de Vereadores – Poder Legislativo”*, podendo, portanto, tão somente, o servidor *“ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial – de confiança, ou seja,*

cargo de provimento em comissão”.

Atente-se, ainda, a outra manifestação do Departamento de Pessoal. O servidor fora nomeado em 06/04/2004, em estágio probatório, portanto, sua situação funcional “*não é, ainda, de estabilidade e, sim, de observação obrigatória da Administração Pública*”, nos termos do Art. 41, da CF.

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4o Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Poderia, então, o servidor, em estágio probatório, ser cedido à Câmara Municipal de Vereadores para o exercício de uma função de confiança? Como poderia ser avaliado seu desempenho se estiver afastado de sua função de origem? Como se dará a contagem do tempo de “efetivo” exercício?

Quanto ao cômputo do tempo de exercício para a devida apuração do período de estágio probatório, transcrevemos os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles^[1]:

*“...Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação **efetiva** na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.”*

Sendo que não há vedação, pelo Art. 127, da Lei N° 2.620/90, quanto à cedência de servidor, cumprindo estágio probatório, cabe análise da interrupção da contagem do tempo de efetivo serviço, uma vez que o servidor só poderá ser cedido para o Poder Legislativo Municipal para o exercício de função de confiança e, aqueles nomeados em comissão jamais adquirem estabilidade pelo seu vínculo empregatício ter sempre um caráter provisório.

O Parecer n° 16/99, do Tribunal de Contas do Estado do RS, esclarece a impossibilidade da contagem do tempo de exercício ficto, neste caso, em especial, os períodos de afastamento por motivo de licença saúde, do próprio servidor ou de seu familiar:

Parecer n° 16/99

(...)

Em extenso artigo sobre o “*Estágio probatório dos servidores públicos*”, **Carlos Ari Sundfeld**, ao analisar o art. 41, *caput*, da Carta Federal, que trata da matéria, assim pontifica:

(...)

Daí a conclusão de que só podem ser computados, para fins de integralização do estágio probatório, os períodos de exercício real, efetivo, concreto, no específico cargo em que o servidor tenha sido admitido. Daí, também, a impossibilidade de cômputo de tempo de exercício ficto, mesmo que, para outros fins (como aposentadoria, adicional por tempo de serviço, férias, etc), o legislador o considere como de efetivo exercício...

(...)

Deste procedimento, não se pode chegar a outra conclusão que não a da exigência de cumprimento, por todos os servidores públicos em igual situação - estágio probatório - do *efetivo exercício* das atribuições de seu cargo durante o período constitucional previsto para sua avaliação. E como *efetivo exercício* só se poderá admitir o *tempo real de exercício*, não o tempo ficto de exercício, no qual se incluem os períodos de afastamento por motivo de licença saúde, do próprio servidor ou de seu familiar.

Portanto, no período de duração da licença para tratamento de saúde, ocorrida durante o *estágio* probatório do servidor público, deve permanecer suspensa a contagem de seu *tempo de serviço*, que será retomada, ao término daquela, até o final implemento do período previsto constitucionalmente para fins de aquisição de estabilidade. Não se computam, pois, para o cumprimento do referido prazo, os períodos *não efetivamente trabalhados*.

(...)

Por todo o exposto e em conclusão, opina-se pela mudança da orientação até aqui adotada por esta Corte de Contas no que diz com o conceito de “*efetivo exercício*”, para cômputo do prazo de estágio probatório, **passando a excluir-se do tempo de avaliação fixado no art. 41 da Constituição Federal, os períodos de *exercício ficto*, em que o servidor está afastado por motivo de licença-saúde.**

Em tais situações, o prazo de estágio probatório deve ser suspenso e, quando retomado, prorrogado pelo número de dias necessários ao implemento do período de avaliação do servidor, fixado na Carta Federal, e para preenchimento dos requisitos postos no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

(...)”.

O Parecer nº 021/02, daquela Corte de Contas, reafirma o Parecer nº 16/99, quanto à possibilidade de **suspensão do período de estágio probatório**

Parecer nº 021/02

“(...)

Acerca dessas normas afirma Paulo Modesto:

*... não se deve perder de vista, conforme vem especificando a jurisprudência, o tempo de exercício efetivo a ser computado é o tempo de exercício em **cargo de provimento efetivo específico**, não sendo considerado o tempo de serviço prestado em outro cargo, da mesma ou de outra entidade (grifo do autor).[2]*

Esta Auditoria, através do Parecer nº 16/99, aprovado na sessão plenária de

14-07-99, entendeu possível a suspensão do período de estágio probatório, com a prorrogação necessária à implementação do tempo constitucionalmente exigido, na hipótese de licença para tratamento de saúde.

(...)”.

Por analogia, entende-se que, sendo possível suspender a contagem do prazo do estágio probatório no período de duração de licença para tratamento de saúde, retomando-a até o final do período de 03 (três) anos, previsto na CF, o mesmo poderá ser aplicado ao caso de cedência de servidor ao Poder Legislativo Municipal. Portanto, não será contabilizado o tempo em que o servidor estiver no exercício de função de confiança – fora do efetivo exercício de suas funções – ficando **suspenso** o prazo de estágio probatório e retomada a contagem quando cessar a cedência.

Visando esclarecer o caso em tela, cita-se o Parecer nº 54/2000, que atende consulta formulada pelo Executivo Municipal de Cidreira/RS, referente à possibilidade de servidor público municipal, em estágio probatório, exercer função gratificada, bem como o exercício dessa função interromper ou não o período de estágio probatório.

Parecer nº 54/2000

“(…)

O que se exige, **no caso e em cada caso**, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo.

Existindo correlação justifica-se a não interrupção da avaliação, enquanto em estágio probatório.

IV - Conclusão

Face ao exposto deve-se informar ao Consulente, s.m.j, de que o exercício da função gratificada de servidor em estágio probatório em nada influencia na continuidade do estágio probatório **desde que a natureza da função gratificada esteja em correlação com o cargo que ocupar o servidor.**

Diante do exposto, observa-se a necessidade de interrupção do estágio probatório do servidor a ser cedido, uma vez que o mesmo, ao assumir uma função de confiança junto ao órgão legislativo, não estará no exercício de funções correlatas ao cargo que ocupa junto ao Executivo Municipal.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que, a cedência do servidor para órgão do Poder Legislativo Municipal, “para desempenhar suas funções” junto à Câmara de Vereadores, conforme informa o Ofício nº 006/2005 – CV, não encontra amparo na Legislação Municipal.

Porém, se o mesmo for cedido, unicamente, para o exercício de “Função de Confiança”, ocupando, portanto, cargos de natureza especial e, atendendo encargos de direção, chefia ou assessoramento, encontrará amparo no inciso I, do artigo 127, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo acolhimento do Parecer N° 71/05, da Procuradoria Municipal, ressaltando-se:
- que o servidor somente poderá ser cedido para o exercício de “função de confiança” junto ao Poder Legislativo Municipal;

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 04 de março de 2005.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 29ª ed., 2004. Pág. 423.

[2] Coletânea **Direito do estado: novos rumos**, v. 2, São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 49-88.